

A coparentalidade enquanto relação contratual familiar: diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional

Daniela Braga PAIANO*

Guilherme Augusto GIROTTO**

RESUMO: Famílias não tradicionais, aquelas não decorrentes do matrimônio, formadas pelos genitores e a prole, por vezes estão sendo conceituadas como novas famílias. A despeito disso, outras configurações familiares sempre existiram, ainda que não reconhecidas enquanto família para o Direito, razão pela qual a categorização “novas famílias” seria mais bem entendida, já que são novas para o Direito. Entre elas, tem ganhado maior notoriedade a coparental, formada por corresponsáveis que não possuem vínculo entre si, mas juntos pretendem concretizar o projeto parental e, para tanto, adotam um contrato que disponha as cláusulas inerentes aos direitos patrimoniais e existenciais da parentalidade. Tal modalidade familiar decorre do movimento doutrinário intitulado contratualização das relações familiares, que visa explorar os espaços de liberdade existentes no âmbito do direito das famílias. Assim sendo, o objetivo central do artigo é explorar o viés contratual da coparentalidade à luz da jurisprudência pátria, uma vez que três acórdãos tiveram como objeto de julgamento a coparentalidade, o que se revela em uma novidade, pois, até o ano de 2021, inexistiam decisões neste sentido. O método utilizado é o lógico-dedutivo, que parte de premissas gerais aplicáveis às hipóteses concretas, além de técnicas de análise de bibliografia, legislações e julgados específicos.

PALAVRAS-CHAVE: Coparentalidade; filiação; contratualização; famílias contemporâneas.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A contratualização das relações familiares; – 3. Da coparentalidade enquanto configuração familiar e sua instrumentalização; – 4. Da categorização enquanto relação contratual pela jurisprudência; – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Coparenting as a Contractual Relationship: Dialogues and Reflections in Light of National Jurisprudence*

ABSTRACT: *Non-traditional families, those formed by parents and their offspring, are sometimes conceptualized as new families. Nevertheless, other family configurations have always existed, even if they are not recognized by the law as families, so the categorization "new families" would be better understood, since they are new to the law. Among them, the co-parenting family, formed by co-parents who are not related to each other but who intend to carry out the parental project together, has become more known and, to this end, they adopt a contract that establishes the clauses inherent to the property and existential rights of parenthood. This family modality comes from the doctrinal movement called the contractualization of family relationships, which aims to explore the spaces of freedom that exist within the scope of family law. Therefore, the main objective of the article is to explore the contractualization of co-parenting in the light of Brazilian jurisprudence, since three judgments had co-parenting as the subject of judgment, which is a novelty, since until 2021 there were no judicial decisions in this regard. The method used is logical-deductive, starting from general premises applicable to concrete hypotheses, as well as techniques for analyzing bibliography, legislation and specific judgments.*

* Pós-doutora e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP); Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora da Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da UEL. Membro do IBDFAM e da Comissão de Pesquisa. *E-mail:* danielapaiano@hotmail.com.

** Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Negocial, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Advogado e Professor Universitário FAP e UNOPAR. Membro do IBDFAM e da Comissão de Pesquisa. Membro do IBDFAM e da Comissão de Pesquisa. *E-mail:* guilhermegiroto@live.com.

KEYWORDS: *Coparenting; affiliation; contractualization; contemporary families.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The contractualization of family relationships; – 3. Coparenting as a family configuration and its instrumentalization; – 4. Categorization as a contractual relationship by jurisprudence; – 5. Conclusion; – Bibliographic references.*

1. Introdução

O Direito das Famílias contemporâneo está marcado por notórias mudanças, entre elas o estudo dos espaços passíveis de serem negociados pelas partes, isto é, formas e configurações familiares surgem para além do matrimônio e da união estável. As mais variadas hipóteses já são vivenciadas enquanto um fato social; a par disso, tem-se que os sujeitos buscam por diversos instrumentos jurídicos a fim de se assegurarem em suas relações patrimoniais e existenciais, o que implicou na denominada contratualização das relações familiares.

De tal movimento doutrinário emergem conceitos como o da coparentalidade, cujo conceito descreve a família formada pelos genitores e sua prole, sem, no entanto, a existência de vínculo afetivo ou conjugal entre os corresponsáveis. Nessa configuração familiar, a principal motivação não é a conjugalidade, mas a parentalidade. Para que ela seja potencialmente estabelecida, é necessária a celebração de um contrato, e daí advém a hipótese deste artigo.

A parentalidade então poderá ser exercida pelos pretensos genitores, mais adequadamente nominados de corresponsáveis, que dividirão conforme o caso em concreto a forma e o cotidiano de cada família. Em razão disso, portanto, celebram um contrato de coparentalidade, a fim de regerem a vida da prole, incluindo-se os direitos e deveres inerentes da prole e também as questões patrimoniais e existenciais.

Ao celebrarem tal contrato, as partes asseguram que sua família tenha maior segurança jurídica, com relação à diminuição de alterações arbitrárias pelo outro corresponsável, uma vez que, ao celebrarem um negócio jurídico existente, válido e eficaz, incumbirá à outra parte segui-lo. E, por decorrência disso, na hipótese de descumprimento, desistência ou desacordo também terão um caminho mais bem planejado.

A constatação decorre de três julgados que foram analisados no presente trabalho, cujo teor faz entender que a lógica contratual que vincula as partes ao que foi expressa e livremente pactuado seja em momento posterior cumprido. E, a despeito das decisões serem recentes, tem-se que os Tribunais (de Minas Gerais e do Paraná) assimilaram a

concepção contratualista de tal arranjo familiar.

A fim de comprovar a hipótese lançada, no primeiro momento estuda-se o que se denominou de contratualização das relações familiares, com o objetivo de demonstrar que os espaços de liberdade sempre se fizeram presentes no Direito das Famílias, com maior ou menor influência a depender do período e contexto. Enfatiza-se que os pretensos corresponsáveis devem estar em igualdade de condições, sem a sujeição de um ao outro, e que o princípio do melhor interesse da prole seja plenamente satisfeito.

Na segunda seção abordar-se-á a própria coparentalidade, enquanto uma configuração familiar e sua respectiva instrumentalização, vez que em razão da sua gênese não ser o casamento ou a união estável, denota-se a existência de um contrato para tanto. Explora-se, ademais, que o conceito de coparentalidade para psicologia sempre se fará presente quando houver duas pessoas responsáveis pela criança/adolescente, o que revela a impossibilidade de extinguir tal conceito.

A terceira e derradeira divisão cuidará de investigar dois julgados oriundos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tiveram como matéria apreciada dois contratos coparentais, um antes do nascimento da infante e outro após tal fato. Já o terceiro acórdão apresentado é proveniente do Tribunal de Justiça do Paraná, que de igual forma explorou o contrato de coparentalidade sob a ótica contratual.

A pesquisa utilizou o método lógico-dedutivo instrumentalizado pela análise exploratória de doutrina, trabalhos acadêmicos que aludem à temática, com a consulta legislativa e julgados atinentes, dos quais três deles são específicos sobre o tema central.

2. A contratualização das relações familiares

A Constituição Federal de 1988 é o marco legislativo para o início de um progresso na ampliação do conceito de família contemporâneo, posto que encerrou um período de diferenciação entre filhos, por decorrência da forma de vínculo dos pais, os quais poderiam ou não ser legítimos. Para além da igualdade entre a prole, também se dispôs expressamente – no art. 226 – que é família a união estável e aquela formada pelos pais e os descendentes, ou seja, a monoparental.

Essa mudança de paradigma foi classificada como a “Virada de Copérnico”,¹ em especial para o Direito Civil,² já que a ideia de uma centralidade da pessoa humana e não o exclusivo caráter patrimonial passou a integrar esse ramo do Direito. O que afeta de igual forma, por consequência lógica, o Direito das Famílias, que passou a compreender a família enquanto democrática³ e base plural da sociedade, com especial proteção do Estado.⁴

¹ FACHIN, Luiz Edson. Código Civil: vinte anos depois, regras e princípios atestam resiliência. *Conjur*, 2022. Disponível em: conjur.com.br/. Em palestra o autor afirma: “Emerge da crescente valorização dos princípios constitucionais o farol que guia a hermenêutica do direito privado, nesta reviravolta que pôde ser alcunhada de Virada de Copérnico. Esta virada tem sido objeto de constantes debates no Supremo Tribunal Federal. Apenas para lembrar os desafios que essa mudança de percepção trouxe à jurisdição constitucional: ADPF 132 e ADI 4.277, que assentaram o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar; a ADI 4.275, que reconhece a identidade de gênero como livre expressão da personalidade e a possibilidade de alteração do registro civil independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização; a ADPF 828-MC, que determinou a suspensão das ordens de despejo durante a pandemia; o RE 1.010.606, que declarou a inexistência no direito brasileiro do chamado direito ao esquecimento, ainda que, em abstrato, a discussão não tenha se encerrado; o RE 898060, que fixou tese no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios; o RE 878694, que reconheceu a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002; o RE 1038507, que declarou a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais” (Ibidem).

² TEPEDINO, Gustavo. O Supremo Tribunal Federal e a Virada de Copérnico. Editorial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4, abr.-jun./2015. Nas palavras do autor: “vale ressaltar o paradigmático significado da presença, no ápice da magistratura brasileira, de um dos juristas mais comprometidos com a renovação das técnicas interpretativas à luz da legalidade constitucional. Ao propósito, a configuração do Supremo Tribunal como Corte Constitucional, com as funções jurisdicionais que lhe foram atribuídas pela Constituição de 1988, coincide com a reconstrução dogmática do direito privado formulada e desenvolvida, desde a constituinte, pela civilística brasileira. O Ministro Fachin situa-se na liderança de diversas gerações de estudiosos que, por distintos matizes e correntes de pensamento, propõem o deslocamento da centralidade hermenêutica do direito civil (do patrimônio) para a pessoa humana e a promoção de sua dignidade. Designado como personalismo ou despatrimonialização das relações privadas, identifica-se aí movimento teórico que, fiel à solidariedade social e à igualdade substancial, dedica-se a revisitar as categorias tradicionais (patrimoniais e individualistas) do direito civil, enaltecendo a função promocional dos valores existenciais subjacentes à ordem pública constitucionalmente estabelecida. Mostra-se emblemático, nessa mesma trilha, que o Grupo de Pesquisa orientado pelo Professor Luiz Edson Fachin, em sua Universidade Federal do Paraná, seja intitulado Virada de Copérnico” (Ibidem, p. 6).

³ Terminologia apresentada por Maria Celina Bodin de Moraes, cujos escritos são assim empregados: “Em termos sociológicos, a tendência da família contemporânea é tornar-se um grupo cada vez menos organizado, menos hierarquizado e independente de laços consanguíneos, e cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados. Na verdade, a partir da década de 1960, no mundo ocidental, a família começa a tornar-se mais atraente porque um de seus princípios fundadores passa a ser o respeito, tanto dos maridos com relação às mulheres, quanto dos pais em relação aos filhos – com o reconhecimento destes como pessoas –, alterando significativamente as relações de autoridade antes existente entre os seus membros. Além disso, uma certa igualdade de tratamento entre os cônjuges, garantida por lei, passou a caracterizar o grupo familiar, também contribuindo para a relevante mudança que permitiu a ampliação, tempos depois, dos espaços de autonomia, crescimento individual e autoafirmação de cada membro dentro do grupo” (MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010).

⁴ Conforme o texto expresso da Constituição: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Maria Celina Bodin de Moraes afirma que a Constituição explicitou a liberdade no âmbito da família, posto que facilitou a dissolução do casamento, pelo divórcio direto e sem perquirição de culpa (§ 6º do art. 226), e, quanto à solidariedade, garantiu a assistência a cada um dos membros da família (§ 8º do art. 226), promovendo a tutela individual dos familiares e não apenas a família enquanto um todo. Não obstante a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Lei do Divórcio de 1977, que mudou a concepção de família patriarcal, apenas com o comando constitucional houve a mudança de paradigma da família.⁵

Paulo Luiz Netto Lôbo explora a forma com a qual Constituição tratou da família a partir de critérios de interpretação, a fim de construir argumentos no sentido de que as formas de família expostas expressamente no texto apenas exemplificam modalidades de família.⁶ Assim sendo, para o autor, “a exclusão não está na Constituição, mas na interpretação”.⁷ Dessa forma, as famílias constitucionalizadas se afiguram como *numerus apertus*, enquanto um rol amplo e que permite a amplitude de conceitos, e não como passado *numerus clausus* de caráter restritivo.⁸

Ao examinar, então, quais seriam as demais modalidades de família, o autor apresenta ao menos seis modalidades⁹ de enlaced familiares que decorrem dos três constitucionais (casamento, união estável e monoparental). E, a despeito do Código Civil de 2002 ter procurado atender ao preceito constitucional, tal diploma legal não atingiu a completude, vez que também se refere exclusivamente ao casamento e à união estável.¹⁰

⁵ Ibidem.

⁶ “Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. IBDFAM, 2014. Disponível em: ibdfam.org.br/).

⁷ Ibidem.

⁸ “Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram. A Constituição de 1988 suprimiu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão” (Ibidem).

⁹ “a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos; b) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade; c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental)” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. IBDFAM, 2014. Disponível em: ibdfam.org.br/).

¹⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. *Dissertação (Mestrado em Direito)* - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 12.

Pietro Perlingieri argumenta que as famílias não formadas pelo casamento possuem configurações e arranjos diversos; de igual forma, as justificativas para sua respectiva formação são múltiplas, incluindo questões ideológicas e perpassando situações questionadoras do sistema de cunho patrimonial. Dessarte, uma vez que estes arranjos familiares expressam valores morais e sociais relevantes, tais não podem ser considerados como superficiais.¹¹

Luiz Edson Fachin elenca a família como algo construído, já que, superada a ideia de uma visão clássica de filiação fora do casamento, a grande família passa a ver vista como família nuclear a se encontrar com a eudemonista.¹² Rose Melo Vencelau Meireles, ao tratar da temática, aponta que o próprio termo “família” é empregado de forma ampla, isto é, enquanto existir comunhão de vida, deve existir tutela estatal para entidade familiar.¹³

Pontes de Miranda, ao analisar o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1946, afirma que “é lamentável que os Códigos Civis quase só se refiram à união legalizada, ou sacramental”.¹⁴ Dessa forma, observa-se que a família ocupa, na contemporaneidade, um lugar de destaque, estando presente no texto constitucional, como mencionado anteriormente. Além disso, permeia – ainda que de forma incompleta – o Código Civil, e tem ganhado espaço em diversas normativas infralegais, como as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁵ e as disposições do

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 997-998.

¹² “A família é um “construído”. Uma caminhada que destoa da visão clássica sobre filiação fora do casamento, em especial pela atuação direta e plena do princípio da igualdade. Na superação da “grande família”, passando pela “família nuclear”, o tempo eudemonista anuncia o estatuto unitário da filiação e a família plural, “pós-nuclear”, do que é exemplo a família monoparental. [...] Os fatos implicaram mudança, colocando-se o filho no núcleo das relações, não importando a posição jurídica que o pai ocupe” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 319).

¹³ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. *Civilistica.com*, a. 1, n. 1, 2012.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. VII. São Paulo: RT, 2012, p. 241.

¹⁵ Apresenta a seguinte ementa: “Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento” (BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 141, de 16 de março de 2023). Consigne-se, ademais, a decisão que sequer se constituiu em Resolução ou Provimento, mas decorreu de um pedido de providências, para que a união poliafetiva não pudesse ser lavrada em cartórios extrajudiciais: “Ao final da votação, oito conselheiros votaram pela proibição do registro do poliamor em escritura pública. A divergência parcial, aberta pelo conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, teve cinco votos. Para Corrêa da Veiga, escrituras públicas podem ser lavradas para registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, equiparar esse tipo de associação à união estável e à família. Houve ainda uma divergência aberta pelo conselheiro Luciano Frota, que não obteve adesões no Plenário. Frota votou pela improcedência do pedido e, portanto, para permitir que os cartórios lavrassem escrituras de união estável poliafetiva. Antes de ser publicado, o texto final será redigido pelo relator do processo Pedido de Providências (PP 0001459-08.2016.2.00.0000), ministro corregedor nacional de Justiça, João Otávio de Noronha” (MONTENEGRO, Manuel Carlos. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. *Agência CNJ de notícias*. Disponível em: cnj.jus.br/).

Conselho Federal de Medicina (CFM).¹⁶

Consigne-se, ademais, que, nesse sentido, Eduardo Tomasevicius Filho aborda em seus comentários sobre a liberação do casamento igualitário e a configuração de um Direito Civil infralegal. Tal constatação evidencia que a família atravessa o ordenamento jurídico pátrio para ser tutelada em sua forma mais ampla, com um conteúdo apto a acolher múltiplas configurações e arranjos.

Nesse contexto de ampliação de conceitos, iniciou-se um movimento voltado à exploração dos espaços que permitem a negociação no âmbito das famílias, conhecido como a contratualização das relações familiares.¹⁷ Para que tal contratualização seja viável, é fundamental que os adultos estejam em paridade de condições contratuais, sempre assegurando o máximo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.¹⁸

Pontes de Miranda afirma que há contratos na esfera do Direito das Famílias, porquanto é possível criar, modificar e extinguir pretensões e obrigações oriundas deste ramo, cujo conteúdo pode versar sobre direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações, exceções.¹⁹ Para o autor inclusive, ainda que em tom moderado, haveria no âmbito jurídico da família um princípio de liberdade como elemento orientador, vez que há liberdade na escolha de se casar ou não, com quem, de se divorciar, e apenas de forma

¹⁶ Resolução CFM n.º 2.2320/2022: “Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando – se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60” (BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução n. 485 de 18 de janeiro de 2023).

¹⁷ “Diante da ancestral hegemonia do direito matrimonial e monogâmico na ordem pública ocidental, o espaço contratual permaneceu, ao longo dos séculos, extremamente reduzido nas relações de família. Circunscrita às raras hipóteses de pacto antenupcial (infrequente especialmente na tradição católica), a autonomia contratual no Direito de Família somente iria se expandir, na experiência brasileira, com a afirmação constitucional dos princípios da igualdade, da democracia nas comunidades intermediárias e da dignidade da pessoa humana, que possibilitam a liberdade, a um só tempo, para a organização de vida segundo a pluralidade de modelos compatíveis com as aspirações individuais e para o estabelecimento de regras de convivência democraticamente discutidas e ajustadas entre os conviventes” (TEPEDINO, Gustavo. *Contratos em direito de família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de direito das famílias*. 2ª edição. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 496, p. 475-476).

¹⁸ “[...] são consagrados os espaços de construção da normativa própria a cada família, segundo as aspirações de seus membros. Mas, para que isso aconteça, é essencial que haja efetivas condições de paridade entre os adultos e de respeito para com as crianças, para que seja possível preservar o equilíbrio essencial à manutenção de uma comunhão de vida afetiva. Com efeito, o ambiente sadio, que permitirá o melhor desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da família, é um ambiente democrático, onde não há espaço para totalitarismos de qualquer tipo. É dever dos pais ouvir o que os filhos têm a dizer” (MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Contratos no ambiente familiar*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões*. [livro eletrônico] 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021).

¹⁹ “c) O direito de família tem a figura do contrato, e por ele criam-se, modificam-se ou extinguem-se relações jurídicas familiares, de que se irradiam direitos, deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções. O casamento é contrato. A adoção é contrato. O restabelecimento da sociedade conjugal é contrato [...]” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. III. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 211).

excepcional tal liberdade é retirada, a fim de impor um determinado regime de bens para o casamento.²⁰

Massimo Bianca também evidencia uma certa tendência para o reconhecimento das liberdades das pessoas na implementação das relações familiares e, a despeito de modelos familiares públicos, tem-se que a natureza do direito de família é essencialmente privado. A indubitável necessidade social de proteger os interesses familiares e a natureza de ordem pública que deve ser reconhecida não alteram o fato de que tais interesses são protegidos por posições de direito privado comum.²¹

Alberto Trabucchi trabalha a ideia de que os diversos ordenamentos jurídicos sempre levaram em consideração o vínculo jurídico estabelecido entre um homem e uma mulher, bem como os filhos enquanto família. Argumenta que, embora o Estado respeite as liberdades dos indivíduos, no momento em que estabelecem relações fundamentais de cunho social entre eles, há um legítimo interesse de proteger e garantir o núcleo que é a base da organização social, porquanto afirma que seria ideal que o Estado intervisse menos.²²

Louis Josserand observa que há um espírito de igualdade extrema na família, na qual os membros são governados por ideais, melhores do que por pessoas, cuja proteção dos vulneráveis em face dos mais fortes é tutelada. E, portanto, a liberdade individual e a igualdade de todos se revelam presentes no conceito de família.²³

Roberto de Ruggiero afirma que a liberdade negocial no direito das famílias é mínima, visto que pouco espaço é reservado ao sujeito para disciplinar os reflexos e efeitos jurídicos de tais relações. Entretanto, também integra os escritos do autor que os vínculos são conferidos pelo Estado, em razão disso, mais deveres do que direitos são impostos, isto é, o poder familiar seria mais um dever de agir corretamente em face dos filhos, uma vez que o seu inadequado exercício pode acarretar na privação.²⁴ Assim sendo, embora o autor afirme pela mínima negociação no âmbito do direito das famílias, o faz em razão dos deveres inerentes das relações familiares, o que coaduna com a exposição mencionada de que os direitos e deveres paterno-filiais deverão ser plenamente satisfeitos no contrato de coparentalidade.

²⁰ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. VII. São Paulo: RT, 2012, p. 264.

²¹ BIANCA, Massimo. *Diritto civile*, vol. 2. Milano: Giuffrè, 2005, p. 12.

²² TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 43. ed. Padova: CEDAM, 2009, p. 256.

²³ JOSSERAND, Louis. *Derecho civil*, vol. 2. Rev. y completado por André Brun. Traducción de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, Bosch, 1950, p. 5.

²⁴ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 10.

Deste conspecto doutrinário é possível evidenciar que a instituição da família para além de estar ampliando seu conceito, também comporta espaços aptos a negociação dos membros integrantes, com especial atenção a não implicar, por intermédio de um contrato, a sujeição de um cônjuge ou companheiro ao outro, diminuindo-lhe em sua dignidade humana. Ao Estado, por sua vez, incumbe garantir a tutela de configurações familiares não advindas do casamento, isto é, em uma atuação (e não intervenção) positiva.²⁵

De igual sorte, a liberdade para constituir arranjos familiares não deve colocar a prole advinda da união em lugar de inferioridade; ao revés, todos os esforços devem ser empregados no sentido de criar um ambiente harmônico e saudável para as crianças e adolescentes. O indivíduo ainda em desenvolvimento deve ter tutelados seus direitos fundamentais pelos genitores de forma prioritária, a fim de privilegiar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.²⁶

Nesse movimento de novas configurações familiares que não se originam pelo matrimônio, tampouco pela união estável e sequer por uma relação esporádica, surge a coparentalidade, cujos pretensos genitores possuem a intenção exclusiva de concretizarem o projeto parental. Para alcançar esse objetivo, utilizam um instrumento – o contrato – para dispor sobre os direitos e deveres inerentes à parentalidade. Essa configuração familiar, conforme mencionado, revela-se inovadora, motivo pelo qual o próximo item será dedicado a esclarecer seu conceito.

3. Da coparentalidade enquanto configuração familiar e sua instrumentalização

A coparentalidade, na configuração jurídica atual, é concebida pelo direito como entidade familiar, formada pelos pretensos genitores que sem possuírem vínculo conjugal ou convivencial decidem gerar prole. Em razão disto, por inexistir conjugalidade entre os corresponsáveis, tal arranjo se afigura evidentemente novo,

²⁵ “É bem-vinda a intervenção estatal, contudo, esta deve ser mínima, preservando-se a liberdade e a autonomia privada. A família como dito alhures, é dotada hoje de um caráter instrumental, ou seja, serve de meio para a realização pessoal e a felicidade humana. Nesta senda, não se pode mais conceber uma família engessada no conservadorismo, em que não se reconhece a liberdade de escolha do consorte, e a forma familiar que se pretende constituir” (AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*, a. 10, n. 2, 2021).

²⁶ “O limite desta modalidade de contrato reside, para além da dignidade da pessoa do outro corresponsável e da prole, no princípio do melhor interesse da criança/adolescente. Sabe-se que esta configuração familiar não poderá implicar em uma supremacia dos interesses dos genitores a despeito das necessidades dos filhos. Assim, devem a todo momento os corresponsáveis atenderem satisfatoriamente aos direitos para com os filhos, de forma a proporcionar um ambiente para o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que nascerão” (GIROTTO, Guilherme Augusto. Aspectos civis-constitucionais dos contratos no direito das famílias pós-moderno. *Quaderni degli Annali della Facoltà Giuridica*, vol. 5, 2024).

embora a doutrina tenha se esforçado para que o seu conceito seja consolidado.

Convém mencionar, em caráter prévio, que sob a ótica da psicologia tal relação já era estudada, a fim de entender o comportamento dos pais para com os filhos, isto é, o grau e a qualidade do elo existente entre eles. Para esse ramo do conhecimento, então, haveria coparentalidade sempre que uma dupla tivesse filhos, independentemente se ligados pelo casamento, se já dissolvido ou qualquer outro vínculo.²⁷

Dessa primeira observação, já é possível identificar que inexistente a possibilidade de excluir a coparentalidade da realidade familiar contemporânea, pois, para que tal hipótese fosse viável, deveriam os vínculos do matrimônio ou da união estável serem indissolúveis.²⁸ Assim, sempre que houver rompimento da conjugalidade, a coparentalidade estará configurada, uma vez que os genitores do infante permanecem titulares de direitos e deveres com relação a esse.

Enquanto configuração familiar distinta daquelas formadas pelo matrimônio, a coparentalidade não deve ser afastada como arranjo familiar, à luz do que se denomina de “teoria da irrelevância jurídica”. Conforme sustenta Pietro Perlingieri, as famílias não originadas pelo casamento, nas multiplicidades que podem ocorrer, merecem a tutela do ordenamento jurídico, posto que nela se desenvolve a vida humana.²⁹

²⁷ [...] ‘coparenting’ is a conceptual term that refers to the ways that parents and/or parental figures relate to each other in the role of parent. Coparenting occurs when individuals have overlapping or shared responsibility for rearing particular children and consists of the support and coordination (or lack of it) that parental figures exhibit in childrearing. The coparenting relationship does not include the romantic, sexual, companionate, emotional, financial, and legal aspects of the adult’s relationship that do not relate to childrearing. Furthermore, the term coparenting does not imply that parenting roles are or should be equal in authority or responsibility. The degree of equality in the coparenting relationship is determined in each case by the participants, who are influenced of course by the larger social and cultural context” (FEINBERG, Mark E. Coparenting and the Transition to Parenthood: A Framework for Prevention. *Clin Child Fam Psychol Rev.* 2002 September, p. 96-97). Em tradução livre: “[...] ‘coparentalidade’ é um termo conceitual que se refere às formas como os pais e/ou figuras parentais se relacionam entre si no papel de familiar. A coparentalidade ocorre quando os indivíduos têm responsabilidades sobrepostas ou compartilhadas pela criação de determinados filhos e consiste no apoio e na coordenação (ou na falta dela) que as figuras parentais exibem na criação dos filhos. A relação de coparentalidade não inclui os aspectos românticos, sexuais, de companheirismo, emocionais, financeiros e legais da relação dos adultos que não se relacionam com a criação dos filhos. Além disso, o termo coparentalidade não implica que os papéis parentais devam ser iguais em termos de autoridade ou responsabilidade. O grau de igualdade na relação coparental é determinado em cada caso pelos participantes, que são influenciados, claro, pelo contexto social e cultural mais amplo”.

²⁸ “[...] o estatuto fundamental da família humana prescreve a união de um com uma, para sempre. A indissolubilidade da união conjugal é a expressão da ordem, a lei que corresponde à nobreza e à dignidade humana” (FRANCA, Leonel. *O Divórcio*. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1955, p. 23).

²⁹ “A teoria não pode ser aceita. Reduzir um fenômeno associativo, caracterizado e inspirado pelo máximo respeito às comunidades intermediárias – onde, de qualquer modo, se desenrola a vida humana – possa ficar indiferente em relação à convivência fora do casamento, como ocasião e lugar de realização das pessoas dos conviventes. Quanto mais a convivência *more uxório* responder esta função primária, tanto mais ela merecerá tutela do ordenamento, que, de qualquer forma, concorre para integrar a auto-regulamentação das partes com os princípios de ordem pública constitucional e com as regras que são a direta aplicação destes, em qualquer setor do sistema elas estejam colocadas” (PERLINGIERI, Pietro. *O Direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 991).

Um dos precursores a conceituar a coparentalidade enquanto família para o Direito foi Rodrigo da Cunha Pereira, que o faz mediante o estabelecimento de vínculo originado pela parentalidade, cujos corresponsáveis possuem o vínculo exclusivo para geração de prole, de forma projetada. E, desta forma, a concepção de filhos se estabelece em um ambiente de cooperação, no qual, a despeito de inexistir enlace afetivo, conjugal e até mesmo sexual, a intenção da concretização do projeto parental se sobrepõe.³⁰

Pode-se pensar em geração de filhos fora do casamento em razão do declínio do patriarcalismo, o qual implicou em introduzir, no conceito de família, aspectos subjetivos como o amor e o afeto. O sexo, o casamento e a reprodução, até então os pilares de sustentação do direito de família, se desprenderam, pois o casamento não é o único legitimador das relações sexuais. De igual forma, as relações sexuais não mais são as únicas formas de reprodução humana, face às evoluções da engenharia genética, o que torna viável a existência da coparentalidade, na qual se recomenda a celebração de um contrato.³¹

Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira, ao abordarem os espaços passíveis de negociação no âmbito do direito das famílias, exploram a coparentalidade no conceito de “aceno para o futuro”. Ao fortalecerem a ideia de negociabilidade, entendem que é possível a celebração de um acordo para geração de prole, enquanto uma nova modalidade de livre planejamento familiar, com importante relevância para o vínculo de filiação.³²

No conceito de famílias conjugais e parentais não serem excludentes, mas, ao revés, serem concomitantes e complementares e, portanto, não se afigurarem como interdependentes, há a possibilidade de uma existir sem a outra, é que se torna possível a instituição da coparentalidade, nos termos do que propõem José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado. Para os autores, tal configuração é família, a qual é caracterizada pela inexistência de conjugalidade, com vínculo exclusivo de filiação, na qual os

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das famílias*. 5ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book, p. 27.

³¹ “As possibilidades de constituição de família se ampliaram com o declínio do patriarcalismo. Família é o locus do amor e do afeto, independentemente das escolhas ou orientações sexuais de seus membros e a forma de reprodução ou de filiação. Coparentalidade, ou famílias coparentais⁵¹, são aquelas que se constituem entre pessoas, hetero ou homoafetivas, que não necessariamente estabeleceram um vínculo amoroso conjugal ou sexual. Apenas se encontram movidos pelo desejo e interesse em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos é feito por técnicas de reprodução assistida, ou seja, podem ser também denominadas de famílias ectogenética. É recomendável que se estabeleça um contrato expresso com algumas regras para o estabelecimento e criação do filho que daí nascerá, o que podemos chamar de contrato de geração de filhos” (Ibidem).

³² “Um dos exemplos da expansão dos espaços – a partir de novas relações jurídicas estabelecidas – é o que tem sido denominado de coparentalidade. Ou seja, a partir de um acordo estabelecido para ter um filho, cria-se uma nova modalidade de planejamento familiar parental, com vistas à realização de um objetivo comum, que prescinde do casamento ou da união estável. A ideia é que, de antemão, os pretensos pais pactuem as regras que regerão as relações parentais futuras, durante a gestação e, principalmente, posteriores ao nascimento da criança” (MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Contratos no ambiente familiar*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões* [livro eletrônico]. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021).

pretensos genitores se valem por vezes de técnicas de reprodução humana.³³

Mediante o avanço e o desenvolvimento da sociedade e das tecnologias médicas, em especial às atinentes à reprodução humana, os papéis de gênero se desprenderam de uma imposição social no âmbito da família, a qual foi influenciada pelo valor jurídico do afeto. Neste trilhar, no Brasil começou a surgir o que já era praticado nos Estados Unidos da América: o “*co-parenting agreement*”, cuja tradução se assemelha ao contrato de coparentalidade ora defendido, no qual haveria então o estabelecimento de um eixo vertical de relação familiar que liga os ascendentes aos descendentes.³⁴

Na controversa inseminação caseira, cuja prática é um estigma a ser enfrentado³⁵

³³ “No passado, falava-se em produção independente, quando mulheres resolviam unilateralmente pela maternidade e se valiam de bancos de sêmen. Era uma realidade em que a mulher assumia, sozinha, as funções paternas e maternas, muitas vezes dividindo tais funções com seus pais. A realidade da coparentalidade permite às pessoas a superação da necessidade de um vínculo (conjugal por casamento ou por união estável) para que sejam pais ou mães. Admite-se, por força da vontade de homens e mulheres, que não há e nem nunca existiu um casal conjugal (as pessoas nunca mantiveram relações sexuais, nunca se comportaram como casal etc.). A única relação entre eles é de parentalidade da mesma pessoa. O vínculo que os une é a relação de afeto com o filho e não entre si. [...] Aqueles que exercem a coparentalidade, no que se refere às relações jurídicas internas, não se subordinam à regência normativa do Direito de Família. Não são cônjuges e, especialmente à falta de conjugalidade, também não são companheiros. É por isso que não se fala em “casal” coparental. Não formam uma sociedade conjugal, por isso não submetem as suas relações patrimoniais às regras próprias dos regimes de bens. Muito menos serão parentes, eis que o nexo de parentesco existirá apenas da parte de cada um, isoladamente, em relação aos filhos. [...] ode acontecer que duas pessoas que celebraram uma parceria coparental pareçam, aos olhos do grande público, da pessoa leiga, dos que não conhecem o direito de família, um casal conjugal, sob a forma de união estável. Entretanto, a aparência, que se identifica com o requisito da publicidade (*reputatio*), não pode se sobrepor aos demais requisitos exigidos pelo art. 1.723 do CCB, entre os quais a intenção de constituir a família conjugal (*animus familiae*), aferível pelo tratamento dos parceiros entre si (*tractatus*). Apesar de não exigir formalidade, nem solenidade, mas tão somente o fato da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, a união estável não prescinde da conjugalidade (no sentido de *affectio maritalis*) e da comunhão fática de vidas de ambos, como um verdadeiro par afetivo. Apenas a *reputatio* não se prestará para caracterizar uma união estável, enquanto as partes não concretizarem o efetivo convívio como se casados fossem” (DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. *Conjur*, 2020. Disponível em: conjur.com.br/).

³⁴ “Com a evolução dos modelos, a coparentalidade não pode ser concebida a partir dos papéis de gênero da família nuclear heteronormativa formada por homem e mulher. Esse modelo é excludente de outros. Portanto, aceitam-se famílias democráticas e multifacetadas do pluralismo consagrado no espírito constitucional. Como consequência, são possíveis núcleos com dois pais, duas mães, uma parceria entre mãe e avó, entre pessoas trans e cis, entre homem e mulher cis, sem a pretensão de esgotar o rol, e um modelo não será excludente do outro. Importa o animus, a razão pela qual a célula foi criada, os acordos estabelecidos na proteção integral, no melhor interesse e desenvolvimento dos filhos gerados pelo planejamento conjunto, além das dignidades envolvidas no processo” (DUFNER, Samantha. *Famílias Multifacetadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Ebook).

³⁵ “A autoinseminação não é proibida no Brasil, mas não é recomendada pelo Conselho Federal de Medicina porque ‘há diversos riscos, entre eles a possibilidade de transmissão de DST’s’. No entanto, mesmo não sendo recomendada, essa técnica é utilizada por muitas pessoas, que não seguem as recomendações médicas para o procedimento. As partes estariam seguindo sua autodeterminação em prol de um livre planejamento familiar, previsto constitucionalmente. [...] para que se consiga registrar um filho gerado pela técnica de reprodução assistida, sem ação judicial para tal ato, essa técnica deve advir de uma clínica de reprodução humana, caso contrário, nas hipóteses de autoinseminação, a demanda judicial será necessária. Com relação ao registro dos filhos nascidos pela autoinseminação, percebe-se um tratamento diferenciado, ou mesmo uma ausência de regramento, fazendo com que os genitores necessitem, em algumas situações, entrar com uma demanda judicial a fim de que consigam registrar seus filhos. Dar um tratamento jurídico diferenciado ao registro de filhos, [...] fere a autonomia reprodutiva e o livre planejamento familiar. Deve-se levar em conta que, no Brasil, a inseminação caseira já é uma realidade, e facilita, sob muitos aspectos, a possibilidade de realizar o desejo de se ter filhos. Isso ocorre tanto pelo aspecto financeiro, em que elimina um custo alto que muitas pessoas não conseguem arcar, quanto pela possibilidade de se ter acesso a quem será o pai ou o doador do material genético do filho a ser gerado” (PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Inseminações caseiras: aspectos éticos e registraes. In: DA ROSA, Conrado Paulino (Coord.). *Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões: perspectivas e desafios*. Porto Alegre: Gráfica RJR, 2024, p. 176).

paulatinamente pela doutrina brasileira, bem como pelas cortes pátrias que são instadas a resolverem litígios desta natureza,³⁶ não se pode ignorar a sua adoção enquanto uma forma de reprodução e, por consequência, o planejamento parental. Nesse sentido, e a defender que a inseminação caseira é um fato social, incumbe aos pretensos genitores disciplinarem os reflexos jurídicos da filiação mediante o estabelecimento de um negócio jurídico que atenda aos três planos: existência, validade e eficácia.³⁷

Com a mesma característica de polêmica, sustenta-se que a instituição da família coparental, formalizada por um contrato de geração de filhos, origina-se na manifestação de vontade livre e desimpedida, cujo ideal é a regulamentação da concepção da criança e demais reflexos futuros. A recomendação seria a celebração de tal contrato antes da geração de prole, cujo conteúdo versará sobre o método de concepção e os custos decorrentes, bem como a forma de exercício da autoridade parental.³⁸

Afirma-se que há um sinalagma na relação jurídica obrigacional complexa estabelecida no negócio jurídico oriundo da coparentalidade, vez que as partes são credoras e devedoras reciprocamente. Neste sentido, e uma vez que entendendo que a obrigação nasce para ser satisfeita/extinta, no caso de um dos contratantes se tornar inadimplente pela quebra contratual, devem as partes se valer da recomendada cláusula penal previamente estabelecida.³⁹⁻⁴⁰

Pietro Perlingieri discorre que, nas relações familiares, ainda que se trate de questões

³⁶ Conforme elucidam as retromencionadas autoras. *Ibidem*, p. 178-179.

³⁷ “Veja-se, a inseminação artificial caseira é um fato social. Não cabe ao jurista, portanto, fechar os olhos para o presente, tampouco tentar extirpá-lo do futuro. Ao contrário, cabe a sua análise técnica para adequar as normas jurídicas, na medida de suas possibilidades, com a finalidade de levar maior segurança jurídica aos contraentes e proteção àquele que está para nascer, o que se acredita ter sido realizado na presente obra. Por derradeiro, cremos na eficácia do pacto de parentalidade defendido na presente obra e, ainda, uma forma eficiente de assegurar os direitos dos envolvidos, em exaltação ao planejamento familiar, aos direitos da personalidade e à paternidade responsável, sem se esquecer da proteção ao melhor interesse da geração vindoura” (CAMACHO, Michele Vieira. *Inseminação artificial caseira: filiação, pacto de parentalidade e outras consequências jurídicas* [livro digital]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025).

³⁸ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, vol. 36. Belo Horizonte: Ibdfam, nov.-dez./2019.

³⁹ PAIANO, Daniela Braga; STROZZI, Arthur Lustosa; SCHIAVON, Isabela Nabas; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Análise Jurídica do Pacto de Coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico e das consequências de seu inadimplemento. In: *Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões: perspectivas e desafios*. Porto Alegre: IBDFAM, 2024.

⁴⁰ Convém mencionar ainda, em especial, o negócio jurídico na contemporaneidade: “A proposta de novo conceito de negócio jurídico, portanto, por sua característica complexidade e mutabilidade, consiste em um conjunto de manifestações de vontade, exercidas no âmbito da autodeterminação da pessoa, com vistas a regular livremente direitos e interesses, de natureza patrimonial e existencial, desde que seus efeitos não contrariem a norma jurídica em sentido amplo, como também não violem outros direitos e interesses de igual relevância, obedecidos os critérios de seleção” (LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017, p. 20).

não patrimoniais, haverá a figura da relação jurídica, mesmo diante da inexistência de contraposição, isto é, referente a conflitos ou não. E persistirão mesmo após a dissolução da união, como por exemplo no dever de privacidade e respeito à intimidade, razão pela qual pode existir um direito das famílias “recorrendo-se à noção de relação e prestação, mesmo não patrimonial”.⁴¹

Deve-se diferenciar, ainda, a cláusula de arrependimento do direito de arrepender-se, uma vez que na primeira situação há uma livre disposição contratual estabelecida entre as partes, o que as permite recorrerem a ela, se necessário. Já, na segunda hipótese, existe a impossibilidade de coerção em determinados casos concretos, posto que, ao se tratar de situação jurídica existencial, há uma limitação de sua disposição, que somente é possível e admissível de forma voluntária.⁴²

Entende-se, portanto, que o vínculo estabelecido entre as partes pelo contrato da coparentalidade não possui execução específica no que se refere às disposições existenciais, como, por exemplo, não se pode exercer coerção em uma gravidez forçada, tampouco se concebe a possibilidade de retirada forçada de material genético masculino. Nesse sentido, é que se defende a necessidade de uma cláusula contratual que preveja e discipline a desistência, com as respectivas restituições materiais.⁴³

Mais controversa seria a (im)possibilidade de indenização extrapatrimonial, pois o mero inadimplemento contratual pela ótica jurisprudencial, em especial do Superior Tribunal de Justiça, não acarreta necessariamente tal condenação indenizatória.⁴⁴

⁴¹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 986.

⁴² “[...] Ocorre que a atitude a que estaria obrigada a realizar por meio da execução forçada se vincula diretamente a aspectos da personalidade, o que implica na sua incoercibilidade. Observe-se que uma situação existencial pode integrar uma relação contratual, no âmbito da qual é comum a execução forçada da obrigação de fazer. A obrigação de fazer nem sempre é patrimonial, mas se submete ao regime do direito das obrigações, inclusive, ensejando a execução específica da mesma, na qual muito úteis são as astreintes. No caso das situações existenciais, muitas vezes pode ser considerado até ilícito o negócio que crie uma obrigação – no exato sentido técnico do termo – de limitar o seu exercício” (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar. 2009, p. 252).

⁴³ GIROTTI, Guilherme Augusto. *O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias*. 2024. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina. Londrina. 2024.

⁴⁴ “Civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC. Omissão não configurada. Danos morais. Mero dissabor. Súmula n. 7/STJ. Revisão do *quantum* indenizatório. Súmula n. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. 2.1 O Tribunal a quo destacou que ‘tais fatos ultrapassam mero aborrecimento cotidiano ou simples descumprimento contratual’. Rever tal posicionamento esbarra no intransponível óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Ainda, rever o *quantum* indenizatório fixado na origem em sede de recurso especial, só encontra respaldo quando os valores são irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Observa-se, todavia, que tal entendimento não é uma regra absoluta, mas comporta outros posicionamentos.⁴⁵ Ademais, sustenta-se que, em razão das especificidades que as disposições existenciais trazem, o dano moral estaria presente.⁴⁶

Há que se considerar como elemento de eficácia a (des)necessidade de homologação judicial, pois que há quem sustente a sua obrigatoriedade, por conter cláusulas que se referem à prole futura.⁴⁷ Em um outro sentido, posiciona-se que, antes do nascimento da prole, inexistiria a sua observância obrigatória, posto que sequer concebida a criação, inexistiria interesse estatal.⁴⁸ E, não obstante a fundamentação jurídica exposta, após uma reflexão sobre o posicionamento jurisprudencial sobre temática correlata⁴⁹, a homologação judicial se faz necessária.⁵⁰

⁴⁵ “Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial. Finalidade de uniformizar a jurisprudência do tribunal. Prescrição. Matéria de ordem pública. Exame de ofício. Impossibilidade. Ação indenizatória. Compra e venda de imóvel. Atraso excessivo na entrega do bem adquirido. Culpa da vendedora. Danos morais reconhecidos. Jurisprudência do STJ firmada no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ. Agravo interno desprovido. 1. ‘A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial’ (AgRg nos EAREsp n. 6.184/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 14/5/2013.). 2. A questão envolvendo a prescrição da pretensão indenizatória por danos morais não foi abordada no acórdão embargado, sendo inviável o exame da matéria, de ofício, nesta instância recursal. Precedentes. 3. O acórdão embargado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial. No caso, ficou consignada a impossibilidade de se alterar o resultado conferido à demanda, pois os fatos descritos pelas instâncias ordinárias denotavam circunstância excepcional que ensejava a reparação por danos morais, considerando o excessivo atraso na entrega do imóvel. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 168/STJ. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt nos EAREsp 676.952/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª S., julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023).

⁴⁶ “Mesmo nos contratos cujo conteúdo tenha alguma situação existencial, seu descumprimento deve ser tratado no âmbito do inadimplemento contratual e não do ilícito extracontratual. Contudo, se o inadimplemento contratual diz respeito à situação existencial, o dano moral estará configurado. Outros contratos não têm situações existenciais como integrantes da sua estrutura, mas são meio para a satisfação de interesses existenciais, que seja pela natureza dos bens envolvidos, quer não. Diante disso, o inadimplemento por uma das partes, em prejuízo à consecução dos fins existenciais da outra, pode, da mesma forma, acarretar responsabilização por dano moral” (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar. 2009, p. 283).

⁴⁷ GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Ariani Folharini. *Contratualização da coparentalidade: reflexões necessárias*. In: PAIANO, Daniela Braga; PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa (Coord.). *Direito contratual contemporâneo*, vol. IV. Londrina: Thoth, 2022, p. 277.

⁴⁸ VALADARES, Nathália de Campos. *Famílias coparentais*. Curitiba: Juruá, 2022, p. 74.

⁴⁹ De todos os julgados possíveis, em especial, apresenta-se o seguinte excerto quanto à decisão sobre os direitos indisponíveis do filho das partes. O superior Tribunal de Justiça entendeu que o acordo celebrado entre as partes seria “mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos” (REsp n. 1.756.100/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018).

⁵⁰ “Em razão disso, e sopesadas as considerações doutrinárias, é de entender que o contrato coparental deve ser homologado, para que então atinja a plena eficácia da manifestação de vontade exteriorizada pelos corresponsáveis, uma vez que este é o momento que o Estado, por meio do Ministério Público e do juiz, exercerá – não o controle da formação familiar –, mas o seu papel de garantidor do melhor interesse da criança e do adolescente, interpretando se as disposições elencadas atendem ao mencionado princípio primordial” (GIROTTI, Guilherme Augusto. *O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias*. 2024. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina. Londrina. 2024).

O contrato de coparentalidade será, portanto, o instrumento capaz de instituir a família coparental, cuja tutela estatal não deve ser entendida enquanto uma atuação legitimadora, isto é, deve receber tratamento equânime do ordenamento jurídico, quando comparada às demais configurações. Uma vez celebrado, ele regravará a organização do arranjo familiar, implicando em efeitos jurídicos, razão pela qual o próximo item cuidará de estudar os reflexos jurisprudenciais desse entendimento.

4. Da categorização enquanto relação contratual pela jurisprudência

A coparentalidade, enquanto inovação no ordenamento jurídico, mencionada na qualidade de uma nova configuração familiar, já se encontra sob o crivo do judiciário brasileiro, o que denota a aquiescência pela sociedade contemporânea, muito embora os caminhos ainda não sejam todos claros. A presente seção cuidará de elencar três julgados que apreciaram a coparentalidade nos termos aqui apresentados.

É importante ressaltar que a existência de julgados sobre a temática é relativamente recente.⁵¹ Ademais, na busca de jurisprudência nos sites dos Tribunais brasileiros, o termo “coparentalidade” por diversas vezes está atrelado à concepção de compartilhamento dos deveres inerentes à relação de filiação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial de nº 2.049.313 de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou tal entendimento.⁵²

Consigne-se, de imediato, que tal conspecto hermenêutico, ainda que alvo de críticas, está parcialmente alinhado ao entendimento defendido neste estudo. A diferença reside no fato de que, no caso supramencionado, não houve celebração de um contrato. Esse entendimento reforça, inclusive, a impossibilidade de negar a existência da coparentalidade na contemporaneidade, dado que sempre haverá divisão dos direitos e deveres dos ascendentes em relação aos descendentes. Em outras palavras, afastada a noção de pátrio poder, a gestão da vida da prole não é mais uma incumbência exclusiva

⁵¹ Tal assertiva decorre de informação apresentada por Nathália Valadares, que afirma inexistir decisões sobre a temática até 21 de julho de 2021 (VALADARES, Nathália de Campos. *Famílias coparentais*. Curitiba: Juruá, 2022, p. 70).

⁵² “Assim, entendo que a guarda compartilhada assegurará a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação às filhas, que tem direito de conviver e ser formadas por ambos os pais com igualdade de condições. Considerando que, no processo de cumprimento de sentença, o requerido informa que há tempos não vê as filhas, bem como o pedido da autora de regulamentar as visitas, sendo direito constitucional tanto do genitor quanto das filhas a convivência entre eles, tenho por prudente, até instrução do feito, determinar, provisoriamente, que as crianças deverão passar todos os períodos de férias escolares com o pai no Brasil, devendo a genitora arcar com as passagens de ida e o genitor com as da volta. Neste período poderá o pai, ainda, viajar com as filhas, mediante comunicação prévia com a genitora e poder visitá-las na Dinamarca a qualquer momento” (AREsp n. 2.049.313, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 03/05/2022).

do homem.

Essa mesma perspectiva também é sustentada pela doutrina de Paulo Luiz Neto Lôbo, cujo conceito está atrelado à ideia de guarda compartilhada, decorrente do pacto de pessoas que não possuem convivência afetiva ou sexual, mas pretendem gerar filhos sem, no entanto, formarem família. Seriam, em verdade, duas famílias monoparentais paralelas.⁵³ Porém, Rolf Madaleno observa que não se deve confundir os dois conceitos.⁵⁴

Giro outro, com relação aos julgados que tratam especificamente do contrato de coparentalidade, tem-se dois arestos oriundos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o primeiro se ateve ao primeiro pedido de alteração da guarda e convivência (nº 1.0000.21.247006-6/003)⁵⁵ e o segundo de posterior alteração do quadro fático (nº 1.0000.21.247006-6/004).⁵⁶ Em síntese, a lide foi instaurada em razão do desejo da

⁵³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

⁵⁴ “A guarda compartilhada legal, assim entendido o compartilhamento do poder familiar, não guarda nenhuma correlação com a coparentalidade responsável tampouco com a custódia por períodos repartidos, pois compartilhar e repartir têm distinto conteúdo semântico, importando aos elevados interesses dos filhos, e não dos pais, a qualidade da convivência, e essa igualdade pode ser compartilhada em tarefas e funções a serem divididas entre os pais, assegurada a ampla comunicação dos genitores para com seus filhos, ou como em resumo concluiu a jurisprudência espanhola de não ocorrer uma distribuição matemática do tempo, mas uma assunção equitativa das responsabilidades, ajustadas às necessidades do menor, tudo relacionado com a disponibilidade de tempo de cada um dos pais para se dedicarem aos filhos, e tudo em ambiente presidido por mecanismos de flexibilidade e de entendimento [...]” (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book).

⁵⁵ “Agravo de instrumento. Preliminar. Direito processual civil. Perda parcial do objeto. Direito de visitas. Nova decisão proferida pelo juízo de origem. Acolhimento. Direito civil. Direito de família. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Coparentalidade. Estabelecimento da guarda compartilhada. Ausência de elementos que desabonem o genitor. - A prolação de nova decisão pelo Juízo de Origem, com a regulamentação da convivência paterno-filial (direito de visitas), acarreta a perda parcial do objeto deste agravo de instrumento, impondo-se, neste ponto, o seu não conhecimento. - A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. - Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança. - Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar. - Não existindo no processo elementos que desabonem o agravado, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da filha menor das partes” (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.21.247006-6/003, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022).

⁵⁶ “Agravo de instrumento. Direito civil. Direito de família. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Coparentalidade. Disciplina do direito de convivência paterno-filial. Ausência de fatos que desabonem a conduta do agravado. Intensa animosidade entre os genitores. Realização das visitas em local distinto da residência materna. - A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. - O artigo 1.589 do Código Civil estabelece que o genitor, que não possuir a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. - Na hipótese dos autos, as provas até então produzidas evidenciam que a realização das visitas do agravado à sua filha menor, em local distinto da residência materna, é a medida mais adequada e razoável, considerando a intensa animosidade entre os genitores da criança” (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.21.247006-6/004, Rel. Des. Eveline Félix, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022).

genitora de alterar a forma de exercício da convivência familiar, a despeito da existência de dois contratos, vez que em um dos instrumentos previa o compartilhamento e o desejo da mãe era que fosse exercida por ela de forma unilateral.

As partes se conheceram por um site, destinado a pessoas com interesse na coparentalidade, e, após um período de conversas, optaram por gerar um filho, mediante a técnica de inseminação artificial intrauterina. Para isso celebraram dois contratos: o primeiro para geração de filhos e para regulamentarem as despesas durante a gestação, o parto e o nome da filha; já o segundo seria referente à guarda, convivência, alimentos e demais direitos e deveres com relação à filha.⁵⁷

O voto do desembargador relator (Des. Marcelo Pereira da Silva), segue em sua fundamentação um breve retrospecto da origem de família até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual tornou possível a configuração de novas formas de família, a exemplo da coparental que estava em julgamento.⁵⁸

Pretendia a genitora da infante a alteração da modalidade de guarda (de compartilhada para unilateral) e a redução do período de convivência, o que ensejou a análise da malha jurídica pátria, perpassando pelos artigos 227 da Constituição Federal, art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, do art. 1.583 e 1.584 do Código Civil e especial atenção à Lei 13.058/14, que instituiu a guarda compartilhada como regra.⁵⁹

Para o julgamento, então, levou-se em consideração tais disposições legislativas e o fato

⁵⁷ “Feitas essas considerações preliminares, evidenciam os documentos que instruíram este recurso que as partes, em 08 de setembro de 2.020, firmaram dois contratos: o primeiro, que disciplinou a forma da geração da filha (reprodução assistida homóloga), divisão de gastos com os procedimentos médicos para a fertilização, durante a gestação e referentes ao parto; o segundo, que estabeleceu regras para a criação dos filhos advindos da coparentalidade. Realizada a inseminação artificial intrauterina - e obtido o esperado sucesso, nasceu a filha das partes, L. R. M., em 20 de outubro de 2.021. Nesse contexto, instituíram as partes, quando da celebração do segundo contrato, que a guarda da menor seria compartilhada, com domicílio na residência materna. Registrou-se, ainda, que “os genitores sempre buscarão a melhor forma de convívio para o bem estar da criança, seja físico, intelectual ou psicológico”, o que, no entanto, não parece estar ocorrendo na atualidade” (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.21.247006-6/003, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022).

⁵⁸ “Certo é que, durante um longo período, as famílias se originavam, essencialmente, do casamento, em que duas pessoas, tradicionalmente de sexos distintos, se uniam por laços de afetividade, com o intuito de conjugar esforços mútuos para finalidades maiores, principalmente ligadas à criação dos filhos. Com o tempo e, mais especificamente, com a Constituição de 1988, o conceito de família se ampliou consideravelmente, abarcando novas formações e promovendo o rompimento com conceitos estatuados. Exemplificativamente, têm-se as famílias monoparentais, as famílias mosaicas, as famílias homoafetivas, as famílias multiparentais, as famílias eudemonistas, todas resguardadas e protegidas pelo atual ordenamento jurídico constitucional. Recentemente, observou-se o surgimento de uma nova estrutura ou configuração familiar, conhecida por coparentalidade. Como destacado em passagem anterior, a coparentalidade é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança” (Ibidem). O voto também faz menção aos autores, Francisco Paulino de Aguiar e Penélope Lira e Dimas Messias de Carvalho.

⁵⁹ Ibidem.

de que, de forma extrajudicial e voluntária, os corresponsáveis optaram pela guarda compartilhada, cuja residência de moradia seria a materna. E, a despeito da pretensão da autora, inexistiria “óbice para que a regra contratual, livremente pactuada entre as partes, seja observada”,⁶⁰ bem como entendeu-se que se, em momento anterior, de maneira madura e consciente, houve o estabelecimento de esforços para geração de prole, mediante a coparentalidade, tal avença deveria prevalecer sobre as rusgas existentes entre os corresponsáveis. Ademais, o acórdão também levou em consideração a inexistência de fatos que desabonassem a conduta do pai.⁶¹

Evidencia-se, portanto, que não obstante a análise do ordenamento jurídico favorável ao exercício da guarda compartilhada e a ausência de conduta desabonadora do pai, que o fato do estabelecimento de dois contratos pelos corresponsáveis foi determinante para o julgamento. Neste sentido, a existência do contrato escrito, que continha informação sobre a instituição da coparentalidade, revelou-se fundamental para o julgamento.

No mesmo Tribunal, então, foi julgado segundo Recurso de Agravo de Instrumento, após aproximadamente um mês, no qual também se considerou a instituição da família coparental, mediante a celebração de dois contratos. Tal julgamento ocorreu em razão do Juízo de origem ter sido instado a apreciar alteração no quadro fático, noticiado pelo agravo.⁶²

No mencionado julgado não houve alteração daquilo que foi celebrado entre as partes nos dois contratos de coparentalidade. Mas houve apreciação de todo o quadro fático vivenciado pela família, cujas condutas do genitor e da genitora foram alvo de análise e advertências quanto à eventual descumprimento de ordem judicial por parte do genitor⁶³ e da genitora quanto à prática de alienação parental.⁶⁴

O terceiro julgado a ser analisado sob a ótica contratual é oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual não disponibiliza em site de consulta

⁶⁰ TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.21.247006-6/003, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.21.247006-6/004, Rel. Des. Eveline Félix, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022.

⁶³ “Advirto o requerido de que deverá respeitar o comando judicial, comunicando aos conselheiros os horários de retirada e entrega da criança” (*Ibidem*).

⁶⁴ “Aproveito-me, ainda, da ocasião para advertir a autora quanto à verificação de eventual hipótese de alienação parental. Caracterizada a prática da interferência de um dos genitores de forma indevida em desfavor do outro, no âmbito da formação psíquica da criança, o genitor alienador poderá ser penalizado com a inversão da guarda do menor, nos termos do art. 6º, inc. V, da Lei nº 12.318/10” (*Ibidem*).

jurisprudencial o voto, apenas a ementa, o que implica em uma redução na compreensão do caso em apreço. Todavia, é possível identificar, pela ementa, que a pretensão seria de reconhecimento da coparentalidade.⁶⁵

A lide tratava de um pedido de fixação de alimentos, no qual se registrou, com base no contexto probatório, que o agravado teria gerado na genitora a expectativa de gerar um filho, comprometendo-se a assumir a paternidade com o necessário suporte financeiro e emocional. Contudo, tal compromisso aparentemente não foi cumprido, dando origem à demanda. Além da questão relacionada à configuração da coparentalidade, destaca-se que essa relação deveria ser analisada também sob uma perspectiva contratual.⁶⁶

Neste sentido, é possível identificar que o relator (Eduardo Novacki, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau) considerou expressamente a relação contratual mantida entre a família coparental e que a lide instaurada deveria, portanto, ser resolvida conforme tal sistemática, a fim de prevalecer o que as partes haviam estabelecido. Tal consideração reafirma a importância do estabelecimento de um documento escrito, qual seja o contrato coparental.

Estes julgados demonstram que outro caso concreto – de repercussão nacional –, o caso Gugu Liberato, poderia ter sido mais facilmente resolvido, acaso o instrumento celebrado entre as partes tivesse contido tanto a intenção de constituição de família coparental, quanto os possíveis desdobramentos, conforme os casos já analisados.⁶⁷

Verifica-se, portanto, que a coparentalidade é uma relação contratual familiar, sob a

⁶⁵ “Agravo de instrumento. Ação declaratória. Pedido de fixação de alimentos provisórios indeferido. Insurgência dos alimentandos. Pretensão de reconhecimento da coparentalidade. Relação que deve ser observada sob a ótica contratual. Cognição provisória que indica a existência coparentalidade. Provas até então produzidas que demonstram a probabilidade do agravado ter infligido na genitora a expectativa de gerar um filho do casal, oferecendo suporte financeiro e emocional. Contexto probatório que aponta para o comprometimento do agravado com a paternidade. Agravado que não produziu provas aptas a desconstituir as provas produzidas pelos agravantes. Standards probatórios. Prova mais convincente produzida pelos agravantes até o momento. Alimentos que devem, desde já, ser fixados. Quantum alimentar. Pretensão de fixação dos alimentos em doze mil reais. Infantes que, embora possuam necessidades presumidas, não comprovaram a extraordinariedade de suas despesas a ensejar pretendido valor. Nebulosidade quanto à capacidade econômica do agravado. Condição de saúde dos infantes que deve ser observada. Verba alimentar fixada em três mil reais para cada infante. Recurso conhecido e parcialmente provido. Agravo interno. Recurso prejudicado em face da perda do objeto em função do julgamento do recurso principal. Recurso prejudicado” (TJPR, 12^a Câmara Cível, 0098270-72.2022.8.16.0000 [0001509-76.2022.8.16.0000/1], Rel. JDS Eduardo Novacki, J. 01.08.2022).

⁶⁶ “Relação que deve ser observada sob a ótica contratual” (Ibidem).

⁶⁷ “Por volta de 2001, ambos deliberaram que por meio de inseminação artificial teriam, como de fato tiveram, três filhos: João Augusto di Matteo Liberato (em 10 de novembro de 2001); e as gêmeas Marina di Matteo Liberato e Sofia di Matteo Liberato (em 25 de dezembro de 2003)” (FANTÁSTICO. *Filhas de Gugu Liberato falam sobre disputa pela herança do pai*. Produção: Fantástico. Rede Globo. 25 jun. 2023. Disponível em: globoplay.globo.com/v/11729723/).

ótica jurisprudencial, posto que é mediante a celebração de um contrato que os corresponsáveis instituem tal forma de família. Registre-se, ademais, que tal instrumento foi balizador e fundamental para o julgamento de demandas que envolviam a família coparental, como também evidencia que a sua inadequada formulação pode ensejar discussões sobre a (in)existência de união estável, conforme mencionado.

5. Conclusão

Ao se explorar as novas configurações familiares, tem-se que o marco legislativo é a Constituição Federal de 1988, a qual elencou três formas de família de maneira expressa e permitiu a ampliação desse rol exemplificativo. Nesse sentido, as configurações familiares diversas do casamento, união estável e monoparental, recorrem a contratos para instituírem o seu surgimento, desenvolvimento e até certa medida a sua extinção.

A contratualização das relações familiares emerge, neste contexto, como uma tentativa de criar instrumentos aptos a regulamentar as dinâmicas familiares, incluindo a coparentalidade. Esta, por sua vez, refere-se a uma entidade familiar composta pelos genitores e seus filhos, na qual o único vínculo estabelecido é de natureza vertical, isto é, direcionado exclusivamente aos filhos. Dessa forma, não há vínculo afetivo ou conjugal entre os genitores, que estão unidos apenas por um contrato de coparentalidade, visando concretizar o projeto parental em comum.

A coparentalidade, enquanto estudada pela psicologia, sempre se fará presente na hipótese de duas pessoas exercerem os cuidados com relação a uma criança/adolescente, já que o objeto de estudo é o vínculo de tais relações. Sob a perspectiva jurídica, a coparentalidade poderá surgir após o divórcio/dissolução da união estável, o que revela a impossibilidade de sua vedação, pois, para isso, deveriam os enlaces conjugais serem indissolúveis, o que não se cogita no período contemporâneo.

Não obstante, o tema de estudo é a coparentalidade formada por um contrato, isto é, sem que exista este relacionamento prévio das partes, o que será feito antes do nascimento da prole, possibilitando o compartilhamento de despesas e responsabilidade antes mesmo da geração da vida do filho em comum.

Até o ano de 2021, inexistiam decisões sobre tal modalidade de contrato. Entretanto, o cenário se alterou e ao menos por três oportunidades os tribunais pátrios foram chamados a resolverem litígios que envolviam um conflito no qual as partes pretendiam alterar de forma unilateral o contrato previamente estabelecido. Os entendimentos exarados nos acórdãos demonstram que, inobstante a análise de outros fatores, o contrato de coparentalidade foi elemento essencial para o julgamento, bem como respeitou-se ao máximo aquilo que foi estabelecido pelas partes.

Essa verificação faz crer que há um interesse genuíno e crescente da sociedade na adoção de formas de famílias plurais e não decorrentes do casamento/união estável, o que tem ensejado, de igual maneira, a celebração de contratos para tanto. Ademais, também se pode concluir que tal instrumento existe, é válido e eficaz, o que permite ao julgador ter maior fundamento para decidir a situação em concreto, acarretando maior segurança jurídica aos pretensos genitores.

Os tempos mudam, e com eles a sociedade transmuta-se em velocidade não condizente com a do Direito, o que não deve ser fundamento para se vedarem as novas configurações familiares, vez que elas vão se impor e se constituir a despeito disso. No cenário contemporâneo, a coparentalidade é a forma de família em que a parentalidade poderá existir independentemente da conjugalidade, mediante um contrato que exista, seja válido e eficaz.

Referências bibliográficas

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*, a. 10, n. 2, 2021.

BIANCA, Massimo. *Diritto civile*, vol. 2. Milano: Giuffrè, 2005.

CAMACHO, Michele Vieira. *Inseminação artificial caseira: filiação, pacto de parentalidade e outras consequências jurídicas* [livro digital]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. *Conjur*, 2020. Disponível em: conjur.com.br/.

DUFNER, Samantha. *Famílias multifacetadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Código Civil: vinte anos depois, regras e princípios atestam resiliência. *Conjur*, 2022. Disponível em: conjur.com.br/.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FANTÁSTICO. *Filhas de Gugu Liberato falam sobre disputa pela herança do pai*. Produção: Fantástico. Rede Globo. 25 jun. 2023. Disponível em: globoplay.globo.com/v/11729723/.

FEINBERG, Mark E. Coparenting and the Transition to Parenthood: A Framework for Prevention. *Clin Child Fam Psychol Rev*. 2002 September.

- FRANCA, Leonel. *O divórcio*. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1955.
- GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Ariani Folharini. Contratualização da coparentalidade: reflexões necessárias. In: PAIANO, Daniela Braga; PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (Coord.). *Direito contratual contemporâneo*, vol. IV. Londrina: Thoth, 2022.
- GIROTTO, Guilherme Augusto. Aspectos civis-constitucionais dos contratos no direito das famílias pós-moderno. *Quaderni degli Annali della Facoltà Giuridica*, vol. 5, 2024.
- GIROTTO, Guilherme Augusto. *O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias*. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2024.
- JOSSERAND, Louis. *Derecho civil*, vol. 2. Rev. y completado por André Brun. Traducción de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, Bosch, 1950.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *IBDFAM*. 2014. Disponível em: ibdfam.org.br/.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. *Civilistica.com*, a. 1, n. 1, 2012.
- MONTENEGRO, Manuel Carlos. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas”. *Agência CNJ de notícias*. Disponível em: cnj.jus.br/.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.
- PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Inseminações caseiras: aspectos éticos e registrares. In: DA ROSA, Conrado Paulino (Coord.). *Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões: perspectivas e desafios*. Porto Alegre: Gráfica RJR, 2024.
- PAIANO, Daniela Braga; STROZZI, Arthur Lustosa; SCHIAVON, Isabela Nabas; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Análise Jurídica do Pacto de Coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico e das consequências de seu inadimplemento. In: *Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões: perspectivas e desafios*. Porto Alegre: IBDFAM, 2024.
- PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das famílias*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. III. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. VII. São Paulo: RT, 2012.
- RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1972.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. *Dissertação (Mestrado em Direito)* - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.
- LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. O Supremo Tribunal Federal e a Virada de Copérnico. Editorial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4, abr.-jun./2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Liberação do casamento igualitário abre debate sobre Direito Civil infralegal. *Conjur*, 2015. Disponível em: conjur.com.br/.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 43. ed. Padova: CEDAM, 2009.

VALADARES, Nathália de Campos. *Famílias coparentais*. Curitiba: Juruá, 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, vol. 36. Belo Horizonte: Ibdfam, nov.-dez./2019.

Como citar:

PAIANO, Daniela Braga; GIOTTO, Guilherme Augusto. A coparentalidade enquanto relação contratual familiar: diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

4.12.2024

Aprovado em:

6.3.2025